



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 4744/2018 - PJPI/TJPI/SECPRE

Cuidam-se os autos de processo de "Contratação de Instituição Financeira para operacionalização e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores e magistrados, ativos, inativos e pensionistas, inclusive aqueles que vierem a ser contratados futuramente pela administração, com cessão onerosa de uso de espaço público, para instalação de Agências Bancárias, Postos de Atendimento Bancário e Terminais de Atendimento Eletrônico (caixas eletrônicos)".

Compulsando os autos, verifica-se que, inicialmente, a Administração optou por licitar operacionalização e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores e magistrados, ativos, inativos e pensionistas, na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do Edital de Licitação nº 18/2018 ([0480970](#)). Contudo, a referida licitação restou deserta (Despacho nº 38385/2018 [0538878](#)).

Observa-se que a Administração empreendeu esforços, junto à CEF, com o intuito de prorrogar, em caráter excepcional, a vigência do contrato nº 64/2013 (Informação nº 17585/2018 [0541467](#)). Instada a manifestar interesse na prorrogação da vigência do Contrato nº 64/2013, a CEF acenou com a possibilidade de continuar prestando o serviço de gerenciamento da folha de pagamento do TJ/PI, condicionando tal prestação à formalização de novο contrato. Na oportunidade, a instituição financeira apresentou, inclusive, minuta de contrato de adesão.

Diante da extinção natural do Contrato nº 64/2013, da deserção da licitação e dos prejuízos advindos ao Tribunal de Justiça pela ausência de fornecimento de certificados digitais, a Secretaria Geral opinou pela contratação direta da Caixa Econômica, com fulcro no **inciso V**, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, acatando a minuta apresentada no evento SEI [0551787](#).

Em sede de Parecer ([0570062](#)), a Secretaria de Assuntos Jurídicos apontou diversas incompatibilidades entre a minuta de contrato de adesão apresentada pela CEF e o Edital nº 18/2018, **circunstância que constitui óbice à hipótese de contratação direta regulamentada pelo art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93**. Inobstante o empecilho, a SAJ esclareceu que **o TCU admitiu ser possível a dispensa de licitação, com fulcro no art. 37, XXI da Constituição Federal e o art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993**, dispositivo este que autoriza tal procedimento "*para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*". Nesse esteio, a Secretaria de Assuntos